



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

A C Ó R D ã O 4ª Turma GDCCAS/LMC

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. Na Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na Súmula n° 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A mera sucumbência, portanto, não é suficiente para que seja deferido o pagamento de honorários advocatícios. O entendimento atual, notório e iterativo desta Corte Superior é no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil não possuem aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121**, em que é Recorrente **F.C. S.A.** e Recorrida **F.A.B..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para "*condenar a ré ao pagamento de horas in itinere, considerando 1h e 30min nos dias em que o horário de entrada ou saída tenha ocorrido*



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

aproximadamente às 24h, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, depósitos do FGTS + multa respectiva, levando-se em conta os cartões de ponto de fls. 295/357, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fl. 1244).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fl. 1277). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*", por contrariedade à Súmula n° 219 do TST (decisão de fl. 1319).

A Reclamante apresentou contrarrazões (fl. 1325) ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada aduz nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta existir omissão no julgado, nesses termos:

“No que toca à condenação por **danos morais**, a Recorrente pretendeu fosse materializada e enfrentada a seguinte premissa fática: que a reclamante deveria utilizar o conjunto antiácido, que deveria ser pego no almoxarifado ao chegar na reclamada; que a Recorrida não estava utilizando o referido conjunto antiácido e que esta participou da equipe que analisou o acidente e que concluiu que houve culpa exclusiva sua para o sinistro para o sinistro ocorrido conforme o documento de fls. 129; que a equipe de análise do acidente, composta também pela Recorrida, concluiu ser recomendado e adequado a divulgação da análise do acidente com finalidade preventiva,



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
pretendendo que fossem permitidas no acórdão Regional as recomendações de segurança trazidas no Ordinário parcialmente provido.

[...]

“quanto ao **adicional de periculosidade** pretendeu fosse a matéria enfrentada diante do contido no inciso I da Súmula 364/TST, ou seja, que a exposição da Recorrida ao agente perigoso era eventual bem como fosse permitida no v. acórdão regional a assertiva pericial de fls. 738 e 995, ambas transcritas no Ordinário patronal” (fl. 1.280).

A Recorrente aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC/73 e 832 da CLT.

A respeito dos **danos morais**, consta do acórdão:

“DANOS MORAIS

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de danos morais, alegando que restou comprovada a **exposição indevida da imagem da reclamante**, uma vez que esta teria sido obrigada a tornar público o acidente de trabalho ocorrido, discorrendo sobre o mesmo para funcionários de vários setores da ré.

Irresignada, a reclamada vindica a modificação do julgado, sustentando que o acidente do trabalho decorreu de culpa exclusiva da reclamante, uma vez que a mesma deixou de observar as normas de medicina e segurança do trabalho.

Aduz que a obreira participou da comissão de análise do acidente, que concluiu pela necessidade da maior e ampla divulgação do infortúnio para os demais empregados da reclamada, com o objetivo de alertar os mesmos sobre os riscos oriundos da não observância das normas de segurança do trabalho. Assevera que a segurança dos empregados é bem jurídico especialmente tutelado, o que justifica o procedimento levado a cabo pela reclamada, no sentido de permitir a mais ampla divulgação do acidente do trabalho sofrido pela reclamante, tendo a obreira contribuído voluntariamente para a difusão das informações sobre o acidente para seus colegas de trabalho, inexistindo qualquer ato de coação por parte da ré. Afirma que a culpa da autora pelo acidente não foi divulgada, mas tão somente a existência do infortúnio em si, poupando a reclamante de transtornos desnecessários. Sucessivamente, requer a diminuição do quantum debeatur.



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121.

Sem razão.

Em sua inicial (fls. 02/15), a reclamante afirma ter sido culpada publicamente pelo acidente de trabalho ocorrido nas dependências da ré, tendo a empresa constrangido a obreira a percorrer o estabelecimento alardeando o acidente, sob o pretexto de alertar os demais funcionários sobre os riscos da inobservância das normas de segurança do trabalho.

A reclamada se defendeu às fls. 204/242, admitindo que a reclamante foi escalada para divulgar o acidente, arguindo, entretanto, que o objetivo não era a divulgação da culpa da obreira, mas tão somente o existência do infortúnio em si. **A testemunha da reclamante contradiz a tese de defesa da ré, comprovando que a imagem da autora foi indevidamente usada, tendo a mesma sido forçada a admitir seu erro perante os demais funcionários.**

Vejamos o teor do depoimento da aludida testemunha (fl. 1060):

“(...)que ela teve que assumir perante todos operadores da área a responsabilidade do acidente; que ela teve que passar por todos os turnos e falar o que ela fez; que isso é uma prática comum deles; que isso aconteceu também com o depoente e ele não fez; que ele foi mandado embora depois(...)”

Saliento que o documento de fls. 127/132, não comprova que a reclamante teria renunciado ao seu direito à imagem, por ter supostamente participado da comissão que sugeriu a divulgação do acidente para os demais turnos de operação, seja porque o documento não contém a assinatura da obreira, seja porque a mesma esclareceu, em depoimento pessoal, que se encontrava no hospital por ocasião da análise do acidente pela referida comissão.

Registro que o direito à proteção da imagem possui guarida constitucional, garantindo-se ao lesado a reparação pelo dano sofrido, art. 5º, V, da CF/88: “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

Diante do exposto, correta a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, estando tal valor em conformidade com a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do agressor.

Nego provimento” (fl. 1.254) .



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

Como se observa, a respeito da configuração do dano moral, não há falar em omissão no julgado.

Primeiro porque a Corte de origem se manifestou explicitamente sobre os documentos de fls. 127/132, registrando que eles não comprovam *"que a reclamante teria renunciado ao seu direito à imagem, por ter supostamente participado da comissão que sugeriu a divulgação do acidente para os demais turnos de operação, seja porque o documento não contém a assinatura da obreira, seja porque a mesma esclareceu, em depoimento pessoal, que se encontrava no hospital por ocasião da análise do acidente pela referida comissão"*.

Segundo porque o Tribunal Regional examinou os fatos e as provas testemunhais e concluiu que ficou comprovada a exposição indevida da imagem da Reclamante. Assim, no caso dos autos, a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais não tem relação com existência ou não de culpa da Reclamante no acidente de trabalho, mas sim com o constrangimento a que foi submetida a trabalhadora, em razão do uso indevido da sua imagem.

No que se refere ao **adicional de periculosidade**, consta do acórdão:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, com espeque no depoimento do perito realizado em audiência, o qual atestou que a autora ingressava dentro da área de risco, com o objetivo de coletar amostras de metanol, substância inflamável.

A reclamada pugna pela modificação da r. sentença, alegando, em suma, que o perito declarou não ter verificado o local da área de risco, tampouco precisou a quantidade de metanol colhido para análise, e o mais grave, não soube dizer qual o tempo gasto na operação de coleta da aludida substância. Sustenta que o perito, à fl. 955, deixa claro que os produtos manuseados pela reclamante não se enquadram nos anexos da NR-16, do Ministério do Trabalho e Emprego. Assevera que o contato da reclamante com o metanol ocorria de modo eventual, por tempo extremamente reduzido. A título de argumentação, aduz que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico da reclamante, e não sobre sua remuneração, consoante dispõe a Súmula 191, do E. TST. Acrescenta que são indevidos reflexos, uma



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

vez que a reclamante era empregada mensalista e o adicional já remunera os dias de repouso semanal remunerado e feriados, sendo certo, ainda, que a autora não comprovou que o adicional repercute na participação nos lucros e resultados.

Com razão parcial.

Foi elaborado laudo técnico às fls. 727/764, complementado às fls. 818/821, 892/896 e 994/995, tendo o expert assentado que uma das funções da reclamante consistia na coleta de amostras de materiais do processo produtivo, para a realização de análises químicas no laboratório, com vistas ao diagnóstico de possíveis desvios.

Acrescentou que os produtos químicos em questão não são inflamáveis ou explosivos à luz das normas regulamentares do Ministério do Trabalho em Emprego. Considerando os inúmeros questionamentos das partes, bem como as contradições existentes na perícia, entendeu por bem o magistrado de piso determinar a oitiva do vistor em audiência (fl. 1.051), o que foi realizado à fl. 1.056.

Pois bem.

Na assentada do dia 01/12/2010, o perito retificou parte do conteúdo de seu lado, aduzindo o seguinte: *“Esclarece o perito que a autora trabalhava fazendo inspeção na área em geral; que também trabalhava no laboratório fazendo análise de produtos químicos; que as amostras dos produtos químicos eram colhidas nos tanques e em tubulações de manobra; que entre esses produtos está incluído o metanol; que o ponto de fulgor do metanol é de 79° celsius, razão pela qual é considerado produto inflamável pela NR 20; que não chegou a verificar o local onde era colhido a amostra de metanol; que ela tinha que entrar na área da bacia de segurança ou dentro da bacia de contenção; que não sabe precisar a quantidade de produtos químicos colhidos para fazer a análise; que não sabe informar se a autora fazia mistura de substâncias químicas que pudessem reagir entre si; que por colher metano e entrar na bacia de segurança essa atividade poderia se considerada como de risco, mas não sabe quanto tempo era gasto nessa operação; que o gás sulfídrico tecnicamente aos olhos das NRs não é gás inflamável, porém tóxico; que no laboratório existia a "capela", ou seja uma redoma para evitar inalação dos gases durante a análise; que o dióxido*



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
de cloro tecnicamente não é considerado explosivo, embora de fato possa explodir.

Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) reclamante, o perito esclareceu que mesmo pela quantidade armazenada, o dióxido de cloro não é considerado explosivo aos olhos da NR; que em virtude dos índices do PPRA estarem a baixo dos limites de tolerância não foi verificado se os equipamentos de segurança individual, em especial os macacões, eram adequados à tarefa; que o ácido sulfúrico tecnicamente não se enquadra no quadro I, do anexo I, da NR 16; que não sabe responder se o ácido sulfúrico estaria enquadrado na hipótese da NR 16.5, letra a. Nada mais.”

Como se vê, havia a necessidade da entrada da reclamante na bacia de segurança, com o objetivo de proceder à coleta de amostras da substância metanol, altamente inflamável. A NR nº 20 do MTE dispõe sobre os líquidos combustíveis inflamáveis: “para efeito desta Norma Regulamentadora - NR fica definido ‘líquido combustível’ como todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

Conforme assentado pelo perito, o metanol possui ponto de fulgor de 79º celsius, o que o enquadra como líquido combustível. Por sua vez, a norma regulamentar nº 16 dispõe acerca das atividades e operações perigosas com inflamáveis, definindo como área de risco toda a bacia de segurança inserida no local da armazenagem de inflamáveis líquidos.

Ainda segundo a referida norma regulamentar, somente está excluído o direito ao adicional de periculosidade, se o líquido inflamável estiver armazenado em quantidade inferior a 5 litros (item 4.2). Ora, é notório que a reclamada constitui uma das maiores empresas privadas do país, não sendo crível acreditar que seu complexo industrial localizado em Aracruz/ES disponha de apenas 5 litros de metanol armazenados.

Nesse passo, se faz desnecessária a realização de medição acerca da quantidade de metanol presente nos tanques de combustíveis, uma vez que a NR 16 dispõe sobre um pequeno montante mínimo que evidentemente é preenchido pela ré. Do mesmo modo, não se fazia necessária a visita do perito ao local de armazenagem do metanol, para efeitos de verificação da bacia de segurança, uma vez que a atividade da reclamante consistia na coleta da



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

substância diretamente do tanque de armazenamento, o que, evidentemente, fazia com que a obreira adentrasse na área de risco.

Quanto ao tempo despendido dentro da área de risco, embora o perito tenha sido inespecífico, observo que a prova oral colhida atestou que **o contato com o agente perigoso não era eventual**, vejamos: que a verificação do metanol poderia acontecer uma vez por turno (testemunha da reclamante, fl. 1.060); que a verificação da bomba de metanol é uma necessidade operacional a qualquer momento pode-se ir lá para corrigir (testemunha da reclamada, fl. 1.061). Destarte, patente o direito da reclamante à percepção do adicional de periculosidade” (fl. 1256) .

Como se observa, a Corte de origem examinou as provas

pericial e testemunhal e concluiu que o “*contato com o agente perigoso não era eventual*”.

Dessa forma, não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da Reclamada. Na verdade, esta se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

Portanto, não há violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC/73 e 832 da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

1.2 HORAS IN ITINERE

A Reclamada alega que “*afirmado pela Recorrida que o*

seu trajeto de trabalho/residência não possuía transporte público regular a esta competência comprovar as suas alegações”. Sustenta que “*a mera insuficiência de transporte público regular não gera direito ao*



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
pagamento de horas itinerantes". Afirma que "eventual condenação deve ser limitada ao trecho não servido pelo transporte público e não por todo o período como sentenciou o Regional" (fl. 1282). Aponta violação dos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, além de contrariedade às Súmulas n° 90, III, 324 e 325 (canceladas em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula n° 90), todas do TST.

Consta do acórdão:

"HORAS IN ITINERE

Em sua inicial, a reclamante requereu a condenação da reclamada ao pagamento de *horas in itinere*, alegando que não havia o fornecimento de transporte público regular nos turnos cujo início e término ocorriam às 24h.

A r. sentença indeferiu o pleito autoral, argumentando que a testemunha da reclamante revelou a existência de transporte público regular no trajeto até a fábrica e respectivo retorno.

Em razões de recurso, a autora impugna o julgado, renovando os argumentos lançados na inicial, aduzindo, ainda, que sua testemunha indicou a existência de transporte público regular somente no período diurno, sendo certo que o pleito autoral diz respeito somente às horas de percurso existentes nos dias de trabalho cujo turno iniciava ou terminava às 24h, em horário evidentemente noturno.

Com razão.

O deferimento de horas *in itinere* ao trabalhador exige sejam preenchidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, condução fornecida pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, segundo o qual, verbis:

Art. 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
(...)

§ 2o O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

No caso dos presentes autos, **a própria reclamada admite, em contrarrazões (fl. 1.123), que fornecia transporte a seus empregados, atendendo a reivindicações sindicais.**

A controvérsia, então, cinge-se ao segundo elemento: local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Em nosso sentir, **a testemunha autoral comprovou a alegação inicial de que o local de trabalho não é servido por transporte público regular no horário da meia noite**, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE (fls. 1.060):

(...) que morava em Laranjeiras; que o trajeto até a fábrica demorava 01 hora e 30 minutos; que durante o dia passa ônibus pela fábrica da Expresso Aracruz; que acredita que não haveria tempo de pegar esse ônibus e chegar no horário de entrada pela manhã; que não faz ideia dos horários desses ônibus (...)

Como se vê, a testemunha declarou haver transporte público regular somente durante o dia. Ademais, é de sabença geral que os ônibus que circulam durante a madrugada apresentam horários restritos, o que, em muitos casos, ocasiona a não coincidência entre a saída do trabalhador da empresa e a passagem do transporte coletivo, acarretando a incidência da previsão contida no inciso II da Súmula n. 90 do Colendo TST, segundo a qual, in verbis:

SÚMULA 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Destarte, a reclamada não comprovou haver transporte público regular no horário das 24h, com compatibilidade de horário, que atenda o percurso entre o local de trabalho da reclamante e a residência desta, ou vice versa.

Saliento, novamente, que o pedido obreiro se refere às horas de percurso dos dias em que houve trabalho em turno noturno, cuja entrada ou



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

saída do emprego tenha se dado no horário das 24h, tendo o trajeto a duração de 1h30min.

Assim, são devidas as horas *in itinere* somente nos horários da ida ou da volta que tenham efetivamente ocorrido aproximadamente às 24h, consoante cartões de ponto de fls. 295/357.

Dou provimento ao recurso da reclamante, para condenar a ré ao pagamento de horas *in itinere*, considerando 1h e 30min nos dias em que o horário de entrada ou de saída tenha ocorrido aproximadamente às 24h, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, depósitos de FGTS + multa respectiva, levando-se em conta os cartões de ponto de fls. 295/357, tudo a ser aferível em sede de liquidação de sentença” (fl. 1284) .

Como se observa, o Tribunal Regional consignou que “a

própria reclamada admite, em contrarrazões (fl. 1.123), que fornecia transporte a seus empregados” e que “a testemunha autoral comprovou a alegação inicial de que o local de trabalho não é servido por transporte público regular no horário da meia noite”. Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com o art. 58, § 2º, da CLT.

Os arts. 333 do CPC/73 e 818 da CLT disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta aos referidos dispositivos legais, se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu no caso dos autos. Note-se que o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova testemunhal. Assim, rejeita-se a arguição de ofensa às citadas normas legais.

Não é o caso de contrariedade ao item III da Súmula nº 90 do TST, pois o quadro fático delineado pela Corte de origem não retrata a hipótese de insuficiência de transporte público, mas de inexistência de transporte público no horário da meia noite. A decisão regional também não contraria o item IV da referida Súmula, porque o Tribunal Regional limitou a condenação da Reclamada ao pagamento das horas *in itinere* no trajeto feito no período da meia noite.



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
Não conheço do recurso de revista.

1.3 DANOS MORAIS

A Reclamada alega que *"incontroverso nos autos que a*
apuração do acidente ocorrido concluiu que este ocorreu por culpa
exclusiva da Recorrida. Outro fato comprovado nos autos é que a
Recorrida participou da comissão que analisou o acidente conforme o
documento de fls. 129". Sustenta que "não houve qualquer violação ao
direito de imagem da Recorrida pois a mesma era integrante da comissão
que apurou o acidente e concordou com as recomendações de segurança
inclusive no sentido de divulgação do acidente no intuito único de
evitar novos acidentes" (fl. 1284). Aponta violação dos arts. 5º, X,
da CF/88 e 186, 187 e 927 do CCB.

Conforme consta do acórdão transcrito no tópico 1.1,
o Tribunal Regional registrou que **"o documento de fls. 127/132, não
comprova que a reclamante teria renunciado ao seu direito à imagem,
por ter supostamente participado da comissão que sugeriu a divulgação
do acidente para os demais turnos de operação, seja porque o documento
não contém a assinatura da obreira, seja porque a mesma esclareceu,
em depoimento pessoal, que se encontrava no hospital por ocasião da
análise do acidente pela referida comissão"**.

Não há violação dos arts. 5º, X, da CF/88 e 186, 187
e 927 do CCB, pois a Corte de origem examinou os fatos e as provas
testemunhais e concluiu que ficou comprovado o constrangimento a que
foi submetida a trabalhadora, em razão do uso indevido da sua imagem
para divulgação do acidente de trabalho por ela sofrido.

Não conheço do recurso de revista.

1.4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamada alega que *"o depoimento do Sr. Perito é
claro ao asseverar que 'não verificou o local onde era colhido a
amostra de metanol' pelo que, Eméritos julgadores, não há prova nos
autos de que houvesse mais do que 5 (cinco) litros de metanol no local
aonde o mesmo estava armazenado". Argumenta que "o ônus de comprovar
o trabalho em condições perigosas era da Recorrida forçoso reconhecer*



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

que esta prova não foi produzida por quem detinha tal obrigação processual" (fl. 1285). Afirma que *"o Sr. Perito foi claro ao asseverar em seu trabalho que não foram constatados quaisquer agentes que pudessem caracterizar e classificar as atividades e operações exercidas pela autora como em condições de periculosidade"* (fl. 1286). Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC/73, além de contrariedade à Súmula 364, I, do TST.

Consta do acórdão:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, com espeque no depoimento do perito realizado em audiência, o qual atestou que a autora ingressava dentro da área de risco, com o objetivo de coletar amostras de metanol, substância inflamável.

A reclamada pugna pela modificação da r. sentença, alegando, em suma, que o perito declarou não ter verificado o local da área de risco, tampouco precisou a quantidade de metanol colhido para análise, e o mais grave, não soube dizer qual o tempo gasto na operação de coleta da aludida substância. Sustenta que o perito, à fl. 955, deixa claro que os produtos manuseados pela reclamante não se enquadram nos anexos da NR-16, do Ministério do Trabalho e Emprego. Assevera que o contato da reclamante com o metanol ocorria de modo eventual, por tempo extremamente reduzido. A título de argumentação, aduz que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico da reclamante, e não sobre sua remuneração, consoante dispõe a Súmula 191, do E. TST. Acrescenta que são indevidos reflexos, uma vez que a reclamante era empregada mensalista e o adicional já remunera os dias de repouso semanal remunerado e feriados, sendo certo, ainda, que a autora não comprovou que o adicional repercute na participação nos lucros e resultados.

Com razão parcial.

Foi elaborado laudo técnico às fls. 727/764, complementado às fls. 818/821, 892/896 e 994/995, tendo o expert assentado que uma das funções da reclamante consistia na coleta de amostras de materiais do processo produtivo, para a realização de análises químicas no laboratório, com vistas ao diagnóstico de possíveis desvios.



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

Acrescentou que os produtos químicos em questão não são inflamáveis ou explosivos à luz das normas regulamentares do Ministério do Trabalho em Emprego. Considerando os inúmeros questionamentos das partes, bem como as contradições existentes na perícia, entendeu por bem o magistrado de piso determinar a oitiva do vistor em audiência (fl. 1.051), o que foi realizado à fl. 1.056.

Pois bem.

Na assentada do dia 01/12/2010, o perito retificou parte do conteúdo de seu lado, aduzindo o seguinte: *“Esclarece o perito que a autora trabalhava fazendo inspeção na área em geral; que também trabalhava no laboratório fazendo análise de produtos químicos; que as amostras dos produtos químicos eram colhidas nos tanques e em tubulações de manobra; que entre esses produtos está incluído o metanol; que o ponto de fulgor do metanol é de 79º celsius, razão pela qual é considerado produto inflamável pela NR 20; que não chegou a verificar o local onde era colhido a amostra de metanol; que ela tinha que entrar na área da bacia de segurança ou dentro da bacia de contenção; que não sabe precisar a quantidade de produtos químicos colhidos para fazer a análise; que não sabe informar se a autora fazia mistura de substâncias químicas que pudessem reagir entre si; que por colher metano e entrar na bacia de segurança essa atividade poderia se considerada como de risco, mas não sabe quanto tempo era gasto nessa operação; que o gás sulfídrico tecnicamente aos olhos das NRs não é gás inflamável, porém tóxico; que no laboratório existia a "capela", ou seja uma redoma para evitar inalação dos gases durante a análise; que o dióxido de cloro tecnicamente não é considerado explosivo, embora de fato possa explodir.*

Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) reclamante, o perito esclareceu que mesmo pela quantidade armazenada, o dióxido de cloro não é considerado explosivo aos olhos da NR; que em virtude dos índices do PPRA estarem a baixo dos limites de tolerância não foi verificado se os equipamentos de segurança individual, em especial os macacões, eram adequados à tarefa; que o ácido sulfúrico tecnicamente não se enquadra no quadro I, do anexo I, da NR 16; que não sabe responder se o ácido sulfúrico estaria enquadrado na hipótese da NR 16.5, letra a. Nada mais.”



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

Como se vê, havia a necessidade da entrada da reclamante na bacia de segurança, com o objetivo de proceder à coleta de amostras da substância metanol, altamente inflamável. A NR nº 20 do MTE dispõe sobre os líquidos combustíveis inflamáveis: “para efeito desta Norma Regulamentadora - NR fica definido ‘líquido combustível’ como todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

Conforme assentado pelo perito, o metanol possui ponto de fulgor de 79º celsius, o que o enquadra como líquido combustível. Por sua vez, a norma regulamentar nº 16 dispõe acerca das atividades e operações perigosas com inflamáveis, definindo como área de risco toda a bacia de segurança inserida no local da armazenagem de inflamáveis líquidos.

Ainda segundo a referida norma regulamentar, somente está excluído o direito ao adicional de periculosidade, se o líquido inflamável estiver armazenado em quantidade inferior a 5 litros (item 4.2). Ora, é notório que a reclamada constitui uma das maiores empresas privadas do país, não sendo crível acreditar que seu complexo industrial localizado em Aracruz/ES disponha de apenas 5 litros de metanol armazenados.

Nesse passo, se faz desnecessária a realização de medição acerca da quantidade de metanol presente nos tanques de combustíveis, uma vez que a NR 16 dispõe sobre um pequeno montante mínimo que evidentemente é preenchido pela ré. Do mesmo modo, não se fazia necessária a visita do perito ao local de armazenagem do metanol, para efeitos de verificação da bacia de segurança, uma vez que a atividade da reclamante consistia na coleta da substância diretamente do tanque de armazenamento, o que, evidentemente, fazia com que a obreira adentrasse na área de risco.

Quanto ao tempo despendido dentro da área de risco, embora o perito tenha sido inespecífico, observo que a prova oral colhida atestou que **o contato com o agente perigoso não era eventual**, vejamos: que a verificação do metanol poderia acontecer uma vez por turno (testemunha da reclamante, fl. 1.060); que a verificação da bomba de metanol é uma necessidade operacional a qualquer momento pode-se ir lá para corrigir (testemunha da reclamada, fl. 1.061). Destarte, patente o direito da reclamante à percepção do adicional de periculosidade” (fl. 1256) .



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

Como se observa, o Tribunal Regional registrou que
"a

atividade da reclamante consistia na coleta da substância diretamente do tanque de armazenamento, o que, evidentemente, fazia com que a obreira adentrasse na área de risco". Consignou que *"havia a necessidade da entrada da reclamante na bacia de segurança, com o objetivo de proceder à coleta de amostras da substância metanol, altamente inflamável".* Entendeu que *"se faz desnecessária a realização de medição acerca da quantidade de metanol presente nos tanques de combustíveis, uma vez que a NR 16 dispõe sobre um pequeno montante mínimo que evidentemente é preenchido pela ré".* Por fim, informou que *"a prova oral colhida atestou que o contato com o agente perigoso não era eventual".*

Os arts. 333 do CPC/73 e 818 da CLT disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta aos referidos dispositivos legais, se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu no caso dos autos. Note-se que o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova. Assim, rejeita-se a arguição de ofensa às citadas normas legais.

O recurso de revista não se processa pela alegação de

contrariedade à Súmula n° 364, porque consta do acórdão recorrido que o contato da Reclamante com o agente perigoso não se deu de forma eventual.

Não conheço do recurso de revista.

1.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamada alega ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a Reclamante não se encontra assistida por sindicato de sua categoria. Aponta violação dos arts. 389 e 404 do CCB e 14 da Lei 5.584/70, além de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

Em contrarrazões, a Reclamante alega estar assistida por sindicato da sua categoria.

Consta do acórdão:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré postula a modificação do julgado que a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando que a autora não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Sem razão.

O art. 133 da Carta Magna considera o advogado indispensável à administração da justiça, premissa que não é incompatível com o art. 791 da CLT, tampouco com o teor da Lei n.º 5.584/70, que apenas conferem a faculdade de as partes postularem pessoalmente perante esta Justiça Especializada e asseguram a prestação de assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional.

Em que pese o entendimento do Egrégio TST, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, que restringem o pagamento de honorários advocatícios, na seara do Processo do Trabalho, ao preenchimento dos requisitos ínsitos ao art. 14 da Lei n.º 5.584/70, filio-me a corrente jurisprudencial que não considera a assistência judiciária um monopólio das entidades sindicais, ressaltando que os verbetes editados pelo Pretório Trabalhista não possuem efeito vinculante.

Ademais, a inaplicabilidade do princípio da sucumbência no Processo do Trabalho, no tocante às relações de emprego, no meu sentir, beneficia apenas o empregador que não cumpre a sua obrigação de pagar, em prejuízo do empregado, que além de ter seus créditos inadimplidos na época própria, se vê obrigado a arcar com honorários advocatícios a advogado particular, por força do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, tudo em detrimento da sua condição de hipossuficiente.

Com efeito, o empregado não pode ficar à mercê apenas das entidades sindicais, que nem sempre contam com um setor jurídico suficientemente estruturado, tampouco ser tolhido em sua liberdade de escolher o advogado que goza de sua confiança.

O fato de o sindicato representar a categoria profissional não significa que seu quadro de advogados seja imprescindível à defesa dos interesses de seus representados.



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

Insta ressaltar que os artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002 asseguram o ressarcimento de perdas e danos sofridos a título de honorários advocatícios. Destaca-se, a título de prequestionamento, que no presente caso a autora está assistida por advogado particular (fl. 16) e apresentou declaração de miserabilidade econômica no bojo da inicial (fl. 14). Devidos, então, os honorários advocatícios, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 133 da Lei Maior c/c art. 20 do CPC. Nego provimento” (fl. 1.260) .

Como se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios, embora a Reclamante não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional.

A Recorrente demonstrou a ocorrência de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 1.287, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, do seguinte teor:

“Do enquadramento sindical. Nos termos do artigo 581, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical patronal se define através da atividade preponderante do estabelecimento e, em decorrência dessa categoria econômica é que se distingue a profissional. Nesse diapasão, os empregados se inserem naquela onde se situam os respectivos empregadores, admitindo exceção apenas na hipótese de existência de categorias diferenciadas, conforme artigo 511, § 3º, da CLT. **Indenização por perdas e danos e honorários advocatícios.** Não existe previsão legal para o pagamento por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do trabalho, quando o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por sindicato. Aplicação da OJ nº 305, da SDI-1, do C. TST. Mantenho. **Recolhimentos fiscais e previdenciários.** A r. sentença está em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 368, do C. TST.

Mantenho. Recurso Ordinário a que se nega provimento” (TRT 2ª Região - Ac 01944-2008-047-02-00-2/2009 - 10ª Turma - DJE de 21/07/2009 - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO).



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Hipótese em que a Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios, com fundamento apenas na sucumbência da Reclamada, embora a Reclamante não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios está condicionado ao **preenchimento cumulativo** dos requisitos previstos na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A mera sucumbência, portanto, não é suficiente para que seja deferido o pagamento de honorários advocatícios.

No presente caso, não consta dos autos a necessária de credencial sindical.

Ademais, o entendimento atual, notório e iterativo desta Corte Superior é no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil não possuem aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, as seguintes decisões de todas as Turmas do TST:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE – [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do reclamante, inexistindo, no caso, prejuízo causado pela Reclamada capaz de ensejar a reparação prevista nos artigos 389 e 404 do Código Civil. Assim, permanecem imprescindíveis à concessão dos honorários advocatícios o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
provido” (ARR - 1363-77.2011.5.02.0447 , Relatora
Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de
Julgamento: 02/03/2016, 8ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 04/03/2016)

“RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.014/2015.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PATRONO
CREDENCIADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA
PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE
ASSISTÊNCIA SINDICAL. A jurisprudência está sedimentada no sentido
de que os arts. 389 e 404 do Código Civil atual, ao incluírem os honorários
advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as
disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, aplicada ao processo do
trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Assim, permanece válido o
entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a
sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de
honorários pelo patrocínio da causa, os quais, no âmbito do processo do
trabalho, são revertidos para o sindicato da categoria do empregado,
conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Se o trabalhador não está
assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional, conforme
recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios.
Ressalva do relator quanto à tese de mérito. Recurso de revista conhecido e
provido” (RR - 10022-18.2014.5.04.0511, Relator
Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de
Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma, DEJT 04/03/2016).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA.
RECURSO DE REVISTA [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CONTRATUAIS. Na Justiça
do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios,
previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário
que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional
e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou,
recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista não conhecido” (ARR - 2177-49.2011.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma, DEJT 04/03/2016).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. [...] HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. A condenação em honorários de advogado a título de indenização por perdas e danos experimentados pelo autor da ação não encontra suporte no direito processual do trabalho. No caso dos autos, a reclamante não se encontra patrocinada por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, o que, à luz do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da jurisprudência consubstanciada na Súmula/TST nº 219, afasta a condenação da ré ao pagamento dos honorários de advogado. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 613-17.2011.5.03.0134, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 03/02/2016, 2ª Turma, DEJT 26/02/2016).

“RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Destaca-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo nº 20000-66.2008.5.03.0055, firmou entendimento que, em relação aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba encontra



PROCESSO Nº TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
fundamento específico no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. Por esse motivo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica na Lei nº 5.584/70, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária das regras inscritas nos arts. 389 e 404 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e
provido” (RR - 240400-53.2008.5.02.0053, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de
Julgamento: 16/12/2015, 7ª Turma, DEJT 18/12/2015).

"RECURSO DE REVISTA.
1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CC. INAPLICÁVEIS. A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que,



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121

por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Superior que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do CC na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

[...]" (RR-1485-47.2011.5.03.0032, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/5/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/5/2013) .

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 383 DA SBDI-I DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Os argumentos deduzidos nas razões do agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de resultar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da inobservância do princípio da dialeticidade. Agravo de Instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1.Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I deste Tribunal Superior.2.Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização a reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular.3. Agravo de Instrumento a que se nega



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
provimento” (AIRR - 1354-92.2012.5.03.0014, Relator
Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence,
Data de Julgamento: 07/10/2015, 1ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 09/10/2015).

“RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.
INAPLICABILIDADE 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao
pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na
Súmula nº 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência.
Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da
categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica. 2. O
Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389
e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes.
3. Contraria a Súmula nº 219, I, do TST acórdão regional que defere
honorários assistenciais ante a mera gratuidade da justiça. 4. Recurso de
revista do Reclamado Banco Santander S.A. de que se conhece e a que se dá
provimento, no particular” (RR - 1542-53.2011.5.02.0045,
Relator Ministro João Oreste Dalazen, Data de
Julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma, DEJT 06/11/2015).

Ante o exposto, dou **provimento** ao recurso de
revista,
para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal
Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) não conhecer** do recurso de
revista interposto pela Reclamada quanto aos temas “NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”, “HORAS **IN ITINERE**”, “DANOS MORAIS” e
“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE” e **(b)** conhecer do recurso de revista
quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, por divergência



PROCESSO N° TST-RR-70700-18.2009.5.17.0121
jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da
condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília, 7 de Dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora